

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**LIBERDADE RELIGIOSA E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DE UM ESTADO
LAICO NO ÂMBITO DAS CONFISSÕES**

Sara Talita Daniel

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**LIBERDADE RELIGIOSA E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DE UM ESTADO
LAICO NO ÂMBITO DAS CONFISSÕES**

Sara Talita Daniel

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2016

DANIEL, Sara Talita.

Liberdade Religiosa e os Limites de Intervenção de um Estado Laico no
Âmbito das Confissões / Sara Talita Daniel – Presidente Prudente:
Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente
Prudente, 2016.
60 f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário
Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2016.

1.Estado Laico 2.Liberdade Religiosa 3.Confissões Religiosas 4.Direito
Fundamental.

**LIBERDADE RELIGIOSA E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DE UM ESTADO
LAICO NO ÂMBITO DAS CONFISSÕES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Sergio Tibiriçá Amaral

João Victor Mendes de Oliveira

Glauco Roberto Marques Moreira

Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2016

“Deus é Espírito e onde está o Espírito de Deus, aí há
liberdade”.

II Coríntios 3,17-18

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me abençoar, ter me dado força, paciência, sabedoria e graça em todo momento para a realização desse trabalho, pois sem Ele nada seria.

Aos meus familiares que me apoiaram e sempre acreditaram em mim, em especial minha mãe, que é meu braço direito e um exemplo de garra em tudo que eu faço. Meu pai, que com seu jeito sereno sempre se preocupou comigo, e cuidou com toda dedicação. Ao meu esposo pelo amor e compreensão, e meu filho que é a minha motivação diária de força para lutar pelos meus sonhos.

Ao meu orientador Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral, coordenador e professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/ SP, pelo apoio, ensinamentos e incentivo, não só para a realização desse trabalho, mas durante toda a faculdade.

Aos meus amigos universitários que estiveram comigo me apoiando e torcendo por mim.

A todos os professores do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/ SP que passaram os seus conhecimentos aos alunos, de modo a nos incentivar a sermos profissionais muito bem capacitados.

RESUMO

O presente trabalho visa descrever acerca do Estado laico e do direito a liberdade religiosa gozado pelas confissões, tema pouco abordado pelos doutrinadores brasileiros. Tendo como ponto central dessa monografia o estudo sobre a intervenção do Estado no âmbito interno das confissões religiosas.

Deste modo, ressalta-se o direito de liberdade religiosa exercido também pelas pessoas jurídicas, ou melhor, confissões religiosas, não tratando somente desse referido direito fundamental gozado apenas pelos indivíduos.

Portanto, o presente trabalho busca destacar a importância de tal assunto, objetivando evitar uma abusiva intervenção estatal no âmbito interno das confissões religiosas. Assim, assuntos relacionados com doutrinas e valores das confissões religiosas, englobando forma de exercitar a crença, requisitos de escolha de líderes e membros, as repercussões tidas pelas decisões tomadas pelas confissões religiosas, e ainda, dá-se ênfase a um movimento que tenta abolir o referido direito às entidades religiosas, serão analisadas da nessa monografia, visando colaborar para o debate de tal tema, defendendo o merecido respeito do direito interno que as confissões religiosas podem exercer.

Palavras-chave: Estado Laico. Liberdade Religiosa. Confissões Religiosas. Direito Fundamental.

ABSTRACT

This paper aims to describe about the secular state and religious freedom right enjoyed by confessions, subject rarely addressed by Brazilian scholars. With the central point of this monograph study on state intervention in the domestic sphere of religious denominations. Thus, it emphasizes the right to religious freedom exercised also by legal entities, or rather religions, not only treating that that fundamental right enjoyed only by individuals.

Therefore, this paper seeks to highlight the importance of this issue, in order to avoid an abusive state intervention in the domestic sphere of religious denominations. Thus, issues related doctrines and values of religious denominations, encompassing form of exercise belief, choice of leaders of requirements and members, the impact taken by the decisions taken by the religious bodies, and yet, the emphasis is a movement that attempts to abolish this right to religious entities, will be analyzed in this thesis, aiming to collaborate in such a topic debate, defending the deserved respect of national law which religious denominations can exercise.

Keywords: Secular State. Religious freedom. Religious bodies. Fundamental right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A CERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA..	12
2.1 Separação de Estado e Igreja (CF-1891).....	12
2.2 Liberdade Religiosa no Brasil.....	15
2.3 Democracia e Laicidade.....	19
2.4 Dimensão jurídico-subjetiva a Liberdade Religiosa.....	21
2.5 Liberdades De Crença e Culto	23
2.6 Liberdade de Organização Religiosa	26
3 A LIBERDADE RELIGIOSA DESIGNADA PELAS ENTIDADES RELIGIOSA.....	29
3.1 Direito Geral de Autodeterminação das Confissões Religiosas	33
3.2 Funções Próprias das Confissões Religiosas	34
3.3 Invocação ao Direito à Liberdade Religiosa por Outras Pessoas Jurídicas	36
4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SEIO DAS CONFISSÕES RELIGIOSAS.....	38
4.1 O Princípio da Tolerância	40
4.2 Direitos Fundamentais e Intervenção Estatal	41
4.3 Limites e Restrições da Liberdade Religiosa.....	49
5 DESAFIOS ATUAIS NO QUE TENGE A LIBERDADE RELIGIOSA	51
5.1 Teoria Jurídica Homossexual.....	51
6 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo, utilizando-se do método histórico buscou-se aqui demonstrar que os direitos à liberdade religiosa nasce apenas com a República, pois, hoje, o Brasil é laico, porem, anteriormente as pessoas sofreram varias formas de perseguições, o que ficou patente nesta pesquisa acadêmica. Desde a descoberta do território brasileiro até a instituição da primeira Republica do Brasil (1891), a discriminação religiosa tomou conta da ação motivada pelo preconceito e pela religião oficial dos monarcas.

Fica claro que a liberdade religiosa foi consagrada em nossa Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e individual, e passou a ser permitido aos indivíduos ter relação com diversas religiões, bem como exercer suas manifestações publicas ou privadas.

Frisa-se ainda que a dignidade da pessoa humana tem uma grande relação com a liberdade religiosa, visto que cada individuo escolhe sua religião de acordo com sua consciência e vontade, oque fica claro no referido trabalho abordando correntes doutrinarias.

No segundo capitulo, é discorrido sobre a importância do direito a liberdade religiosa exercido pelas entidades jurídicas.

A nossa Constituição Federal, portanto, garante a liberdade religiosa não só individual, mas também coletiva. Além do que a liberdade religiosa pode ser exercida tanto por pessoas físicas, como também pessoas jurídicas, ou melhor, confissões/entidades religiosas.

Essas confissões religiosas exercem o direito de autodeterminação e autocompreensão doutrinal e institucional, com a finalidade de impedir a intervenção estatal regalista. O direito de autodeterminação garante a determinado grupo, ou nação, o direito de se autogovernar, de tomarem suas próprias escolhas sem que haja uma intervenção externa.

Posteriormente no terceiro capitulo, fica evidente que o direito fundamental de liberdade religiosa é um direito subjetivo publico, ou seja, deve ser exigida a atenção do Poder Publico para que ele proporcione a conservação de um espaço propicio para o desenvolvimento das confissões religiosas em geral.

Frisou-se também, que assim como o Poder Público, qualquer outra pessoa pode violar o direito a liberdade religiosa, dá-se aí o efeito erga omnes dos direitos fundamentais, podendo os titulares de tais direitos utilizarem a tutela jurisdicional que lhes é concedida contra quem quer que os viole. Nessa linha, o Estado deve se limitar ao intervir ou fiscalizar as confissões religiosas.

Fora elencado ainda nesse capítulo, o Princípio da Tolerância, que foi um princípio inicialmente empregue aos debates onde envolviam católicos e protestantes, sobre a possibilidade da convivência de duas ou mais religiões dentro de um mesmo estado. Esse princípio influencia em diversos direitos referentes a liberdade religiosa, pois a fé de um é tão absoluta quanto a de outro.

Verifica-se ainda, que as confissões religiosas são vinculadas aos direitos fundamentais, e isso cria uma colisão de direitos, de um lado o direito de autodeterminação das confissões, e de outro os direitos dos indivíduos. A liberdade religiosa deve ser praticada sobre os valores da dignidade da pessoa humana e da igual liberdade de todos os cidadãos para que possa ser efetivada. Portanto, aos indivíduos que são aderentes voluntários da religião devem respeitar as normas de determinada confissão, e se caso não estiverem de acordo, não poderão se valer de tutela jurisdicional, pois podem livremente abandonar determinada confissão quando bem entenderem. Salienta-se que essa regra só vale para os aderentes da religião, não podendo impor normas aos não aderentes.

Por fim, no quarto capítulo, fora abordada uma questão, de certa forma, polemica que é a Teoria homossexual. As religiões mais tradicionais têm uma percepção moral que prega a teoria da criação, tal teoria da prioridade a questão familiar. E o homossexualismo é tido como um desvio a ordem da criação oriundos do pecado do homem, e conseqüentemente surgem diversas teorias críticas do direito, inclusive o movimento torico-juridico “gay and lesbian legal studies”, ou seja, estudos legais gays e lésbicas. Essa teoria impõe seus próprios padrões de autonomia e homonormatividade considerando a recusa de qualquer fundamento religioso que poderia analisar sua percepção de homonormatividade e autonomia. Verificando-se que a eliminação de tal porte, como sustenta os defensores do movimento, poderá causar grades transformações para a sociedade no que tange a maneira de idealizar a família, a procriação, a sexualidade e a educação.

Fica claro que diante desse movimento, a liberdade religiosa é colocada em risco, em especial o direito de liberdade religiosa gozado pelas confissões, uma vez que como fora explicado mais profundamente no decorrer do capítulo, infringe o direito de autocompreensão e autodefinição doutrinal.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A CERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Tendo em vista as várias culturas existentes, e o modo de pensar dos diversos povos em todo o mundo, há de se perceber uma grande influencia da religião dominante naquele determinado lugar. Até mesmo os indivíduos que se expressam como ateus, ou seja, não acreditam em um ser sobrenatural, gastam um grande tempo tentando explicar o porque Deus não existe, ou seja, mesmo não crendo, falam amplamente no assunto.

Além disso, outra coisa que reforça a reflexão sobre a pesquisa de tal assunto, é a maneira como as pessoas reagem quando têm sua fé atingida, e nota-se isso nas principais grandes guerras mundiais, que possuíram, em sua maioria, uma questão religiosa.

O assunto religioso se tornou mais importante com a criação do Estado, notadamente o Estado laico de direito, e com o surgimento de diversas religiões com suas diferentes praticas e regras. Como consequência desse ocorrido, surge um conflito entre Estado e religião, além daqueles que já existiam entre as próprias religiões. Tal conflito diz respeito na limitação das crenças frente as normas do Estado, e até que momento o Estado pode intervir no âmbito das confissões religiosas, em especial quando se tratar de direitos fundamentais do homem. Nota-se, portanto, a importância do tema e suas implicações.

2.1 Separação de Estado e Igreja (CF-1891)

A liberdade religiosa foi relativa na Constituição do Império, pois havia uma religião oficial, ou seja, a Igreja Católica Apostólica Romana era oficial e inclusive funcionava como cartório para a monarquia. A total liberdade religiosa veio com a segunda constituição. Foi com a colaboração de Rui Barbosa, enquanto era líder da Republica Constituinte que se baseou no modelo do constitucionalismo norte-americano, que houve então, a separação do Estado e igreja, ou seja, o Brasil é laico desde a constituição de 1891.

Estando previsto no parágrafo sétimo do artigo 72 (Declaração de Direitos) da referida Constituição que:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **§ 7º** - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. (BRASIL, 2011b).

Portanto, a partir do dispositivo, o Brasil passa constitucionalmente a romper com o catolicismo, inclusive proibindo o casamento e o batismo nas igrejas.

Segundo o que preceitua José Afonso da Silva (2006, p.198):

A Constituição de 1981 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11 §2º; 72, §§ 3º a 7º e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas. O Decreto n. 119 A/1890 reconheceu a personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas.

Além de tal vedação, do rompimento da aliança entre o Estado com e Igreja Católica Apostólica Romana, outros dispositivos do artigo 72 também apresentaram aspectos deste determinado rompimento. Dentre eles, ressaltam-se, o parágrafo quarto, o qual traz que a República somente reconhece o casamento civil, sendo gratuita sua celebração; o parágrafo quinto, que estabeleceu a secularização dos cemitérios, sendo, desde então, os mesmos administrados pela autoridade municipal, “ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis” (BRASIL, 2011b), e o parágrafo sexto, que determinou ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 2011b).

Em nossa Constituição atual (1988) essa separação esta consagrada no artigo 19. A carta magna também protege a liberdade religiosa em seu artigo 5º, porem, a quem diga que isso nunca se completou, por conta das inúmeras polemicas envolvendo a religião, ou melhor, a igreja.

Antes desse período, o catolicismo era considerado a religião oficial no Brasil, isso perdurou até 1890, porem, após esse período deixa de ter esse

privilegio. Visto isso, as demais religiões que antes eram consideradas proibidas, passaram a terem certa liberdade, inclusive direito de realizarem cultos.

O relacionamento entre a Igreja e o Estado havia chegado a uma situação de tensão e a separação foi talvez a única solução possível. Muitos membros do clero e do episcopado lamentaram esta realidade, pois de agora em diante a Igreja não poderia contar com o apoio do estado. Para muitos, o padroado era uma gaiola, dourada talvez, mas providenciava a segurança e o apoio necessários.

José Afonso da Silva (2006, p.204) tem um posicionamento quanto à relação do Estado e a Igreja, em que há três sistemas a serem apreciados: a união, a confusão e a separação. Na união, sucede de igual maneira da época do Brasil e o Império, onde existia relação jurídica entre o Estado e a Igreja Católica. Na confusão o Estado se confunde com certa religião, mas na separação existe a viabilidade da liberdade de organização religiosa, de manifestação e de uma sorte de liturgias.

Com a constituição republicana de 1891 a liberdade de culto se instaurou no país de forma ampla, pois podia ser feitas em templos e não apenas no âmbito doméstico como no Império. E a Igreja Católica Apostólica Romana começou a aprender a conviver com a liberdade de ação de outros credos cristãs e também de matriz afro, como o Candomblé e Umbanda.

Padre Inácio Medeiros, C.Ss.R; Província São Paulo, escreve série sobre a história da Igreja no Brasil para o A12.com, e relata:

No começo o episcopado católico e o povo olhavam com desconfiança para o novo regime e muitos reclamavam da separação, especialmente por causa da instituição do casamento civil a partir de 1891. O Estado não mais apoiava, mas também não ingeria na vida da Igreja. O preço da liberdade era pesado, mas a Igreja precisava se servir dela para ser mais lúcida em sua missão evangelizadora.

Portanto, pelo Principio da igualdade, o Estado não poderá especificamente favorecer nenhuma religião, uma vez que todas são iguais perante a lei, o estado sendo laico ele deverá permanecer neutro.

Havia, antes da separação Estado/Igreja, um tratado entre os Reis (nomeados pelo Papa) e o Vaticano. A Santa Sé era o órgão máximo da Igreja

Católica Apostólica Romana, os acordos assinados por esse órgão se dá o nome de concordata.

Nesse caso, a concordata significa a princípio, o tratamento estatal diferenciado de uma crença religiosa em detrimento das demais, as quais, por questões que dizem respeito unicamente às próprias confissões, não dispõem de organismos internacionais com personalidade jurídica nos moldes da Igreja Católica. Também significa o tratamento diferenciado em relação aos cidadãos ateus e agnósticos.

Ao Regime do Padroado e instaurando-se um novo regime, o da separação Igreja/Estado, caberia ao Estado garantir a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, independente dos valores morais e religiosos. O que houve na verdade foi a modernização das bases jurídicas do Estado brasileiro, ou seja, o Estado brasileiro tornou-se, do ponto de vista jurídico-constitucional, um Estado moderno (na acepção da teoria da secularização cunhada nos países centrais), uma vez que, segundo a mencionada teoria, a separação Igreja/Estado é a premissa essencial dos Estados modernos.

O regime de separação das instituições Igreja/Estado acarretou mudanças relevantes nas relações de poder, mas esta separação não trouxe somente decorrências negativas para a Igreja Católica. Não impedindo a nova legislação ter embaraçado a intervenção religiosa em assuntos relacionados à moral, à família, à educação etc., a Igreja Católica estava livre para publicar os seus documentos e cobrar o dízimo sem interferências do Estado.

Enfim, a separação Igreja/Estado significou para aquela maior autonomia em relação a este, até mesmo, para diferenciar o seu trabalho pastoral. Exterioriza ao poder político, a Igreja Católica passaria por transformações em suas estratégias de atuação no espaço público da política e do social, podendo deste modo atuar sem a intervenção do Estado na sua sistematização interna e no seu trabalho no campo social.

2.2 Liberdade Religiosa no Brasil

Os direitos a liberdade religiosa esta consagrada em nossa Constituição de 1988, como um direito fundamental e individual, prescrevendo que o

Brasil é um país laico, ou seja, o estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, sem uma religião oficial, além da permissão de todas as manifestações religiosas serem asseguradas. Deve existir uma separação muito vigorosa entre o Estado e todas as denominações, em especial a Igreja que é maioria. No entanto, todas as religiões em geral são constitucionalmente permitidas, bem como suas manifestações públicas ou privadas. A proibição é mesmo de uma relação mais próxima com alguma, não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado proporcionar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Pode-se afirmar que, em face da nossa Constituição, é válido o ensinamento de Aldir Guedes Soriano de que:

“O Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia”. (SORIANO, Aldir, 2002, p.128)

Com o intuito de conceituar “liberdade religiosa”, FERREIRA, Pinto (1998, p.102) traz que “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto”. Em uma visão com maior análise, o português Jorge Miranda salienta que:

“A liberdade religiosa não consiste apenas em um Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou proporcionar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres” (MIRANDA, Jorge, 2000, p.409).

O estado antes, era absolutista tendo um poder ilimitado, inclusive para impor religião oficial, porem, houve algumas mudanças principalmente depois do constitucionalismo, que estabeleceu que alguns direitos devem ser de observância do próprio estado

O direito e a liberdade religiosa é uma das mais importantes liberdades públicas, visto que, a natureza humana busca o intrancedente, o sobrenatural, se apegando a mais diversas crenças, de modo que quando tem sua fé atacada geram grandes conflitos, oque é percebido através das grandes e principais guerras da humanidade.

Mas a conclusão que temos, é que a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa estão associadas, de modo que cada individuo escolhe sua religião de acordo com sua consciência e vontade.

Segundo menciona Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p.368): "outrossim, percebe-se que o fundamento do Estado brasileiro atinente ao pluralismo político, também conduz à concretização da liberdade religiosa".

No entanto, não existe nenhum bloqueio constitucional à participação de membros religiosos no Governo ou na vida pública. O que não pode existir é um elo de dependência ou de aliança com a entidade religiosa à qual a pessoa está ligada. Enfatiza-se que tal fato não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, "porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita."

A liberdade religiosa na verdade engloba intrinsecamente três tipos: a liberdade de crença; liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Por conseguinte, sobre a liberdade de crença salienta José Afonso da Silva (2006, p.192):

A liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença.

Nessa mesma análise, esta liberdade de crença se subdivide em liberdade positiva e liberdade negativa, sendo a liberdade positiva o direito de alguém crer naquilo que satisfaça suas necessidades espirituais, "podendo a adoração recair num fenômeno da natureza, num corpo celeste, na lua, no sol, ou até num animal" Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p. 29).

A liberdade de crença é primordial para que tenha uma harmonia social. Portanto, o indivíduo deve agir respeitando as diferenças, às singularidades de cada um, sob pena de responsabilidade do Estado.

A liberdade de culto é importantíssima, pois se dá o direito de cada indivíduo se manifestar de acordo com sua religião, tendo liberdade de orar e de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.

As primeiras conquistas em relação a liberdade religiosa, começaram a surgir a partir da Idade Média, principalmente no que diz respeito a liberdade de culto. Como diserta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p.33): "A liberdade de culto garante aos crentes de qualquer religião honrar a divindade como melhor lhes parecer, celebrando as cerimônias exigidas pelos rituais"

Como consequência, a liberdade de culto sendo um suporte a liberdade de organização religiosa, a primeira prevê que a externalização espiritual necessita de um local físico para sua manifestação qual seja, os templos, pois igreja na verdade é sinônimo de assembleia, e a palavra no grego significa reunião para fora.

A liberdade de organização religiosa "diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de templos e suas relações com o Estado."

A organização religiosa, das três formas referidas, é a que menos tem obtido atenção pelos estudiosos.

Os textos doutrinários nacionais referentes a este tema restringem-se basicamente a traçar um esboço histórico das relações entre Estado e igreja, culminando com a superficial constatação de que nosso sistema constitucional favorece, especialmente, os princípios da separação e da colaboração.

Hélio Silva Júnior (2003, p.16) ensina que a liberdade de crença, que pressupõe a liberdade de culto, de liturgia e organização religiosa, implica três aspectos a serem considerados, quais sejam:

1. Liberdade de não crer, de ser indiferente, agnóstico, ateu, donde decorre o direito de não-adesão a qualquer confissão religiosa;
2. Direito de escolha, de aderir, segundo o livre arbítrio, a uma crença, engajando-se e associando-se ou não a uma confissão ou associação religiosa, assegurada a confissão teísta, monoteísta, politeísta, panteísta,

henoteísta, ou de qualquer outra natureza, sem quaisquer ingerências estatais;

3. Medidas de proteção da liberdade de crença, de culto, de liturgia e de organização religiosa, incluindo a prerrogativa assegurada pelo instituto da objeção de consciência, que se traduz na possibilidade de o indivíduo invocar sua crença religiosa para eximir-se de certas obrigações a todos impostas, sob a condição de cumprimento de prestação alternativa.

A liberdade de culto é revelada mediante rituais e sacramentos, e goza de proteção constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal declara que toda organização religiosa tem assegurado o direito de se reunir para este fim.

Concluindo-se por fim, graças a Constituição Federal, que entrou em vigor no dia 05 de outubro de 1988, ampliou-se o Instituto Jurídico da Liberdade religiosa, pois deixou-se de exigir explicitamente que esta esteja condicionada à ordem pública e aos bons costumes, tendo em vista que essa vinculação é incoerente, vez que, é inerente à todo culto religioso a ordem pública e os bons costumes.

2.3 Democracia e Laicidade

Analisando o preâmbulo da Constituição de 1988 nota-se diferentes ideologias e objetivos: primeiramente há que se ponderar o paradigma do Estado Democrático, o qual terá o dever de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

Além dessas características o preambulo, em seu texto salienta que, por intermédio da Constituição, a instituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Neste seguimento, instaurar um Estado Democrático de Direito é garantir, inclusive, direitos individuais, liberdade, igualdade, tencionando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; sendo esses elementos harmônicos com a liberdade religiosa. Esta exigência democrática irá se consolidar no inciso III do artigo 1º da CRFB/88, o qual traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro.

E para que o Estado possa assegurar tal proteção, este deve esgotar o uso de todos os mecanismos hábeis possíveis. Nesta linha, a liberdade religiosa é uma liberdade básica dos indivíduos, formando uma escolha existencial que deve ser respeitada tanto pelo Estado como pela sociedade.

Em relação à laicidade estatal, esta se consagra no texto do inciso I do artigo 19, o qual, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, inviabilizar o funcionamento ou condicionar com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Visto isso, há de ser feita uma observação: a laicidade não pressupõe separação absoluta da religião no que diz respeito aos assuntos estatais, o Estado pode confirmar alianças ou manter relações com cultos religiosos ou igrejas, desde que tais alianças ou relações possuam interesse público, beneficiando a coletividade estatal.

Mesmo o Estado laico, sendo entendido como um Estado que não possui uma determinada religião como oficial, havendo assim uma separação entre o Estado e a Religião, pode-se ter em sua Constituição uma maneira de como deve ser conduzido o país no que se concerne a religião, como é o caso da nossa Constituição Federal de 1988. Esta reconhece o benefício da coexistência de todas as religiões para a sociedade.

Atualmente, a laicidade do Estado vem sendo usada no Brasil como fundamentos para a insurgência de feriados nacionais em comemorações religiosas, o uso de símbolos religiosos em repartições públicas, e até mesmo sobre uma expressão que o preâmbulo da Constituição da república traz consigo: “sobre a proteção de Deus”.

É importante frisar que, um Estado por ser laico não significa que é um Estado ateu, visto que o ateísmo também é protegido pela liberdade religiosa. A laicidade do Estado nos dá o direito de escolher nossa religião ou não ter ela.

Assim, confundir o Estado laico com Estado ateu, é privilegiar esta não crença o que afronta a Carta Magna.

O Estado sendo pluri-religioso, ou seja, aceita todas as crenças sem qualquer discriminação, em certas ocasiões pode optar por culto de determinada crença religiosa, quando isso implica em afastamento de outras. Dessa forma, surge

alguns questionamentos como; porque permitir que construa a estatua de Cristo e não a do Buda?!

Nota-se que, dispõe a Constituição da República em seu artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...) Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A doutrina afirma que o princípio da maioria, culminada com, que são princípios fundamentais da democracia, quais são os princípios da igualdade e da liberdade. Dessa forma, embora o Estado tenha o dever de dispensar o tratamento igualitário de todas as religiões, bem como deixar que estas funcionem livremente, pelo princípio da maioria, pode-se, quando necessário for, optar por determinada crença.

Como já dizia Aristóteles que a democracia é o governo que busca o bem comum, mas todos participam. O número de participantes é fundamental, ou seja, os cidadãos gregos homens moradores na polis definem o destino que lhes é comum.

Sendo assim, o Estado tem o dever de proporcionar a proteção do pluralismo religioso dentro de seu território, e também criar condições para um exercício positivo dos atos religiosos das diversas religiões e zelar pela pureza do princípio da igualdade religiosa, sem, contudo, incorporar o fato religioso à sua ideologia.

2.4 Dimensão Jurídico-Subjetiva a Liberdade Religiosa

Cumpra aqui abordar, primeiramente, a posição da doutrina a respeito do referido tema, qual seja o alcance desse direito e garantia individual, que inclusive faz parte do núcleo imodificável da Lei Maior.

José Afonso da Silva (2006, p.248) prega que a liberdade religiosa decorre da liberdade de pensamento, embora possua conteúdo mais complexo devido às implicações que gera, como manifestações religiosas que são denominados sacramentos, como batismo e comunhão, por exemplo. Na mesma linha entende Aldir Guedes Soriano (2006 p.169), que a liberdade de consciência se equipara à liberdade de crença, pois ambas se referem a questões internas do ser

humano, e que a liberdade religiosa está introduzida no direito de liberdade de pensamento (*lato sensu*), pois como concretiza Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, aquela é especialização desta.

Em um pensamento contrario Jónatas Eduardo MACHADO (2006, p.193-194) concerne ao entendimento da liberdade de consciência como “matriz da liberdade religiosa, salientando que não existindo qualquer critério inequívoco e indiscutível de verdade religiosa, as opções de fé são relegadas, numa ordem constitucional livre e democrática, para o foro da consciência individual”. Desta maneira, levando-se em consideração que “as pessoas mantem uma grande variedade de valores e interesses substantivos diferentemente articulados e hierarquizados por um amplo leque de sistemas éticos”, entende o autor:

Compete a um modelo de pessoas jurídicas comunicativamente livres e iguais assegurar que os processos de articulação e hierarquização de valores e interesses decorram num contexto de liberdade, dentro de um âmbito de reserva pessoal de intimidade constitucional protegida. (MACHADO, Jónatas, 2006, p.193-194).

Nada obstante, parece-me que o entendimento do professor José Afonso da Silva é de certa maneira mais adequado, tendo em vista que a liberdade religiosa deriva da liberdade de pensamento, uma vez que quando é exteriorizada torna-se uma forma de manifestação do pensamento, caracterizando-se como consciência, mera crença ou opinião, garantindo até mesmo o direito de não adesão a qualquer confissão religiosa, da não crença.

Na mesma linha do autor português, entende Jayme Weingartner Neto, (WEINGARTNER NETO, 2007, p.91):

Lançar mão da liberdade de consciência como matriz para a liberdade religiosa (...) tem vantagem de apontar para os valores fortes da consciência e da razão individuais, com respaldo axiológico para o *cluster right* da liberdade religiosa, além de harmonizar-se, em principio de forma mais adequada, ao texto da Constituição Federal de 1988, notadamente ao ponto de Arquimedes representado pelo inciso VI do artigo 5º, que parte de inviolabilidade da liberdade de consciência para, a seguir, enunciar o direito à liberdade religiosa como um todo.

De fato, conceituar a liberdade religiosa como uma resultante da liberdade de consciência, e não de mera liberdade de pensamento, nas palavras de

Fábio Carvalho Leite (2008, p.103): “Confere à liberdade religiosa um status distinto daquele conferido às simples manifestações de pensamento, e certamente mais adequado à natureza do fenômeno religioso”.

Visto isso, o direito a liberdade religiosa relaciona-se a um direito mais amplo de liberdade de consciência, e não uma corrente de ideia ou pensamento.

A dimensão subjetiva gira em torno do posicionamento jurídico do indivíduo, consubstanciando-se na prerrogativa de o titular de um direito demandar uma ação ou uma abstenção do Estado ou de outro indivíduo tendo em vista conservar a sua situação em particular:

“O direito subjectivo consagrado por uma norma de direito fundamental reconduz-se, assim, a uma *relação trilateral* entre o titular, o destinatário e o objecto do direito” (CANOTILHO, 1992, p. 544).

Ante o exposto, cabe dizer que a dimensão jurídico-subjetiva da liberdade religiosa, ou, como se refere Jónatas Machado, a liberdade religiosa individual, compreende a liberdade de crença e de culto, e a liberdade de organização religiosa.

2.5 Liberdades De Crença e Culto

A liberdade de consciência, crença e de culto está prevista no artigo 5º inciso V da Constituição Federal de 1988, garantindo que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Na mesma linha, a liberdade de crença também esta protegida no inciso VII do mesmo artigo, o qual garante que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença”. Tal liberdade, portanto, visa proteger o fórum internum, impedindo qualquer pressão direta ou indireta, explícita ou implícita, as sujeições às opções da fé, criando assim uma esfera jurídico-subjetiva em torno do individuo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades têm o dever de respeitar.

É assegurado, pois, a pessoa, livre de qualquer coação ou pressão, possibilidade de responsabilizar-se a por suas decisões éticas seguindo suas próprias convicções. Deste modo, o individuo é livre para crer ou não crer no transcendente, sobrenatural, chama-se assim de liberdade negativa de crença, ou

seja, é o direito que o indivíduo tem em não acreditar em rigorosamente nada em termos de divindade, ser superior, vida após a morte etc.

Nesta linha, Jayme Weingartner Neto frisa o seguinte pensamento:

A liberdade, neste aspecto, poderia chamar-se, também, à-religiosa, já que a crença pode exercer-se em qualquer direção e contar, em qualquer caso, com a não confessionalidade do Estado, que deve igual consideração e respeito a todos os cidadãos. Na matéria religiosa, afirma-se, o “Estado deve ignorar se o indivíduo crê e em que crê”, também fazendo parte do conteúdo da liberdade de crença a reversibilidade das opções da fé (conectada a livre revisibilidade da consciência). (WEINGARTNER NETO, 2007, p.114).

Conforme se posiciona Humberto Martins, 2009, p.101, “a liberdade de religião implica escolher uma fé religiosa, alterar seu vínculo com a igreja escolhida ou mesmo deixar de acreditar em determinada expressão religiosidade”. Esta descrição refere-se a liberdade de crença.

Já a liberdade de culto resulta na exteriorização da crença, assegurando a pessoa a livre escolha da forma como poderá adorar a divindade: cantando, dançando, meditando, tocando instrumentos. Pouco importa o meio escolhido, de acordo a prescrição do credo escolhido, desde que, não recaia a opção em espécie de liturgia que ofenda a incolumidade física, assim como vulnere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No que tange à liberdade de culto, José Afonso da Silva explica:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades ou hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (SILVA, José Afonso, 2006, p.249).

A liberdade de culto além de estar referida no artigo 5º já mencionado também se faz presente no artigo 150, V, b, que institui a imunidade fiscal sobre “templos de qualquer culto”, e do artigo 19 inciso I, que veda os poderes públicos embaraçar o exercício dos cultos religiosos. No entanto, as autoridades podem

normatizar horário de funcionamento dos cultos, a fim de que não atrapalhem o descanso das pessoas.

A cerca da liberdade de culto Celso Ribeiro Bastos aduz:

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto como um de seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Este último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado. (BASTOS, Celso, 1989, p.48).

A liberdade de culto fortalece a liberdade de crença, tendo em vista que a constituição imperial de 1824 compreendia o direito de crença, mas não o direito de manifestar essa religião em local público se não fosse da religião católica.

Em virtude dessa concepção de que a liberdade de culto é a exteriorização da liberdade de crença costuma-se afirmar que a primeira é passível de restrições, de modo que a segunda por dizer respeito ao fórum internum do indivíduo, não possuiria limites. Não obstante, a liberdade de crença não se caracteriza como direito de se ter uma crença, pois, assim esta seria uma liberdade interna e então, não haveria motivos para ser tutelada, tendo em vista que ao Direito não interessa a liberdade interna. A liberdade de crença, na realidade, é o direito de expressar uma crença, desta maneira, assim como a liberdade de culto, a liberdade de crença também resulta uma exteriorização.

Além do mais, como menciona Jónatas Machado:

A liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma tão estrita como simplificadora bipolaridade entre crença (belief) e conduta (action), que resultasse numa generosa proteção da primeira e na desvalorização da segunda. (MACHADO, Jónatas, 2009, p.222).

Sendo assim, resta observar que a liberdade de crença e de culto são maneiras de manifestações exteriores da religião adotada, dado que nenhum direito é absoluto no ordenamento jurídico. Até mesmo uma singela exteriorização individual de uma crença pode ser limitado, apesar disso, via de regra, a liberdade

religiosa tem uma amplitude muito grande, que se não é um direito efetivamente ilimitado, é o que mais disso se aproxima. Nesse sentido, vale lembrar, que as Constituições brasileiras de 1946 e 1967 previam o dever da liberdade religiosa ser compatível com os bons costumes e ordem pública, porém, esta previsão fora excluída da atual Carta da República, inclusive como destaca José Afonso da Silva, (2006, p.250), “parece impensável uma religião cuja o culto, por si, seja contrário aos bons costumes e ordem pública. Ademais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviriam para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais”. Desta forma, quanto às limitações legítimas às liberdades de crença e de culto, estas serão mais comuns quando abrangerem conduta que ultrapasse a esfera puramente individual e passa a afetar terceiros que não participam da mesma fé.

Conclui-se por fim, que as diferenças entre tais liberdades mencionadas acima, perde a relevância tendo em vista que a Constituição de 1988 assegurou a inviolabilidade de crença e o livre exercício de culto.

2.6 Liberdade de Organização Religiosa

A liberdade de organização religiosa se refere a possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas ou denominações sem a interferência do Estado, além de significar que por não ter uma religião oficial, o Estado brasileiro deve tratar todas de forma igualitárias nas suas relações.

Acredito que o critério para ser aplicado para saber se o Estado deve proteção aos costumes, ritos e tradições de determinada organização religiosa não pode estar ligado ao nome da religião, mas sim aos seus eventuais objetivos. Se o objetivo da organização for o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade e a filantropia deve gozar da proteção do Estado.

Vale ressaltar que o Decreto nº 119-A, por meio do qual foi instituído o Estado laico no Brasil, como já discorrido anteriormente, reconheceu a personalidade jurídica a todas as confissões religiosas. Assim como a liberdade de crença e de culto, a organização religiosa está estabelecida no artigo 5º, inciso VI da Constituição. Sendo assim, com base nesse artigo e no artigo 19, inciso I, da nossa

Carta Magna (“É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”) o Estado não pode prejudicar as manifestações religiosas se as mesmas estiverem organizadas na forma da lei. Ademais, cabe ao estado proteger os locais de culto por intermédio do seu poder de polícia. É desautorizado ao Estado financiar religiões e estabelecer cultos.

Para melhor entendimento da vedação do artigo 19, inciso I, da Constituição, Francisco Cavalcante Pontes de Miranda explica o seguinte:

Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. (MIRANDA, Pontes de. 1967, p.185).

Os textos doutrinários nacionais que se referem de alguma forma à liberdade de organização religiosa, praticamente, restringem-se basicamente a idealizar um esboço histórico das relações entre Igreja e Estado, culminando com a simples constatação de que nosso sistema constitucional favorece, no particular, os princípios da separação e da colaboração.

Mesmo que pudéssemos qualificar de maneira genérica a liberdade de organização religiosa como o direito que os grupos religiosos possuem de se auto organizar sem intervenção do poder público, é fato que somente a partir do entendimento do processo de organização de uma instituição religiosa é exequível constatar o alcance dessa liberdade.

No particular, o § 1º do art. 44, do Código Civil, inserido pela Lei n.º 10.825, de 22.12.2003, afigura-se nos de grande eficiência, considerando-se que, com início dos passos organizacionais seguidos pelas instituições religiosas, dispõe com nitidez os contornos da liberdade de organização religiosa. Por certo, o citado dispositivo diserte que, “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-

lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Independentemente de uma leitura superficial do dispositivo legal em apreço transparece a preocupação do legislador civil em esclarecer, apesar de que sem pretensões casuísticas, os perfis gerais da liberdade de organização religiosa. Compreende-se prontamente de sua redação que a liberdade de organização religiosa abrange a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA DESIGNADA PELAS ENTIDADES RELIGIOSA

Sem qualquer dúvida há um abrangente direito à liberdade religiosa garantido ao indivíduo pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais, inclusive como parte do núcleo imodificável, ou seja, “clausulas pétreas”. Desta forma, é correto que a cada pessoa contempla a possibilidade de, cuidadosamente, tomar seus próprios pareceres éticos e existenciais, conforme os princípios de sua consciência, independente de qualquer intimidação ou pressão. Entretanto, a liberdade religiosa além de ser um direito gozado pelas pessoas físicas, ainda pode ser exercida por pessoas jurídicas, ou melhor, confissões religiosas, entidades religiosas, grupos religiosos etc, visto que as pessoas podem explorar a liberdade religiosa da forma que melhor entenderem, professando sua religião coletivamente ou individual.

Destarte, fica claro que a liberdade religiosa poderá ser exercida na crença individual e também crença na coletiva, ou seja, no âmbito das entidades religiosas. Entretanto, é correto afirmar que as pessoas jurídicas não são destinatárias de todos os direitos fundamentais, mas somente daqueles que se interligam com a execução da sua atividade institucional, que é o que nesse caso estudado acontece. Ou seja, não haverá dúvidas quanto ao direito à invocação da proteção constitucional sempre que ele se vincular com a atividade empreendida pela pessoa jurídica.

No que consiste a titularidade do direito a liberdade religiosa, Aldir Guedes Soriano exprime:

Qualquer pessoa humana é titular ativo do direito à liberdade religiosa (...), conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Uma vez que a liberdade religiosa também apresenta dimensão coletiva ou institucional, não se pode deixar de incluir as igrejas, mesquitas sinagogas e centros espíritas (todas as organizações religiosas) no rol dos titulares ativos. Assim, as pessoas jurídicas de direito privado, associações e fundações também podem ser titulares ativos. (SORIANO, Aldir Guedes, 2009, p.177).

As pessoas podem se reunir livremente em nosso país para realizar cultos de qualquer denominação. Trata-se de direito individual e coletivo previsto na

Constituição Federal, artigo 5º, inciso VI, que assegura a todos o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença de cada um. Esse preceito Constitucional também garante que, na forma da lei, os locais de culto e as suas liturgias serão protegidos.

A ampla liberdade religiosa não pode sofrer qualquer violação, quer praticada por pessoa, instituição ou órgão governamental. Caso essa prerrogativa seja de fato violada, aos responsáveis serão imputadas as sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação, conforme a gravidade e as consequências de cada ato em particular.

Porém, ao lado dessas garantias existem também limites, que devem ser respeitados por quem se reúne para as práticas religiosas. Essas limitações são estabelecidas em lei e servem como balizamento para o exercício dos cultos religiosos, a fim de que a liberdade do indivíduo ou de grupo confessional não venha a ferir o direito das demais pessoas em coletividade. De forma que todos respeitem as liberdades e as garantias uns dos outros, contribuindo desse modo para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Enfatiza-se aqui que o referido tema “liberdade religiosa das pessoas jurídicas” não é comum na doutrina brasileira, pois, a grande parte dos comentadores refere-se aos direitos das igrejas no plano da liberdade de organização e no âmbito do princípio da separação.

Na perspectiva jurídico-constitucional, os direitos individuais tem a mesma dignidade de proteção que os direitos das pessoas jurídicas. Todavia, os direitos, liberdades e garantias conservam uma presunção a favor da sua dimensão subjetiva, sendo correto que as pretensões das confissões religiosas são restringidas pelos direitos de autonomia religiosa individual. Na hipótese do fenômeno religioso, a titularidade de direitos fundamentais das pessoas jurídicas adquire peculiar importância. A história explica isto, uma vez que, ela caracteriza a existência e influencia de imensuráveis grupos que surgem da dinâmica social do homem e da religião. No Cristianismo, por exemplo, a ideia de assembleia (ecclesia), fez com que os hábitos sociais ficassem marcados tão profundamente que se torna difícil de idealizar a religião desatenta da sua dimensão associativa. Em consequência do caráter social do fenômeno religioso, o reconhecimento do direito à

liberdade religiosa tem como resultado o respeito pela autonomia das formações sociais conseguintes, normalmente, de tal fenômeno.

Por esse anglo, cabe reportar-se que na ocorrência de uma intervenção nos assuntos internos das confissões religiosas causará um duplo impacto, tendo em vista que atingirá tanto a dimensão coletiva da liberdade religiosa, como também a dimensão individual. Nota-se, entretanto, que ambas as dimensões acima citadas, totalizam uma forte ligação, e que o fundamento prevalecente para a liberdade religiosa das confissões é o “escoramento nas convicções da consciência individual”, o que significa que a liberdade coletiva “serve a atualização da liberdade pessoal”. Porém, isso não significa que as comunidades religiosas sejam resumidas a uma simples agregação de indivíduos, dado que, sua situação atual é de indivíduos religiosos, políticos e sociais independentes.

O dado adquirido hoje é que, possuindo um extenso reconhecimento da liberdade religiosa, tem que se reconhecer da mesma forma a liberdade de associação e das associações religiosas. E assim sendo, a Constituição entendeu que, em seu artigo 19, inciso I, faz noções a “igrejas” no plural. Semelhantemente à Constituição Portuguesa, nossa Constituição não diz unicamente à uma igreja, mas também não trás definição. Essa mencionada palavra utilizada na constituição mostra mais uma vez, a ingerência histórica no referido tema. Com relação à expressão “igreja”, Jónatas Machado profere a seguinte explanação:

Ela situa-se no espaço discursivo teológico-confessional, assumindo aí, historicamente, um significado especificamente cristão, intimamente ligado, de resto, às controvérsias teológicas sobre qual seja a verdadeira Igreja. A sua consagração constitucional apresenta-se a reflectir cognitivamente o contexto histórico-cultural envolvente, densamente impregnado pela linguagem e pelos símbolos cristãos. (MACHADO, Jónatas, 2009, p.237).

Visando que todos os cidadãos têm igual dignidade e liberdade, é importante aqui, atingir um conceito geral, autorizando abranger o amparo constitucional a todas as maneiras de interação social que tenham no episódio religioso o principio e o fim da sua existência.

A intervenção jurisdicional deve ser limitada o máximo possível, tendo em vista que entender-se por confissão religiosa, igreja, ou qualquer expressão similar, não é missão do Estado. Desta feita, a proteção deve alcançar não apenas

as confissões mais tradicionais, que tem um reconhecimento internacional, mas também aquelas confissões religiosas por menores que sejam, ou seja, todos os grupos que conservem crenças religiosas em comum, que sejam “portadores de uma própria e original concepção do mundo”, como menciona Jayme Weingartner Neto (2007, p.135). O autor diserta ainda que:

(...) a intenção constitucional, vista numa interpretação sistemática, é captar uma vasta e diversificada fenomenologia – o poder constituinte quis afirmar um princípio de pluralismo confessional, mas não o soube exprimir senão através da ótica restrita do terreno judaico-cristão. (NETO, Jayme Weingartner, 2007, p.135).

A definição de “confissão religiosa”, em termos rigorosamente jurídicos, sem qualquer correlação teológica ou histórica, parece ser mais aceite, como elenca Jónatas Machado (2009, p.236): “densificado na dupla valência associativa e institucional”. Porém, para entender melhor a referida expressão, cabe mencionar o entendimento do autor sobre seu sentido, elencando seu conteúdo histórico-teológico:

A expressão confissão religiosa (...) conhece sua origem na Reforma Protestante, quando a Cristandade dá lugar a várias confissões identificadas pela adesão a um conjunto de proposição de fé. No entanto, (...) com o Iluminismo ele começa a aplicar-se a todas as religiões, cristãs ou não, inclusive as mais antigas. A intenção do legislador constituinte ao utilizar esta expressão, juntamente com a de comunidade religiosa, foi a de encontrar uma linguagem suficiente neutra e aberta que possibilitasse a construção do âmbito normativo do direito à liberdade religiosa em termos alargados e inclusivos, consentâneos com as finalidades constitucionais nesta matéria. (MACHADO, Jónatas, 2009, p.237).

Este conceito, por tanto, explica que não é lícito estabelecer ou privilegiar, por meio hermenêutico ou legislativo, certa concepção organizatória em prejuízo de outras, é preciso de uma interpretação que como Jónatas Machado (2009, p.240) diz: “precludam a sua identificação com as confissões tradicionais mais institucionalizadas e juridificadas”. É importante frisar que dentro de uma entidade religiosa pode haver diversas comunidades, havendo assim, diferentes possibilidades de harmonização entre elas, podendo ter ainda, comunidades religiosas que não se dominam como uma entidade religiosa.

Conquanto, o legislador português parece ter achado uma solução que define o termo utilizado também em nossa constituição, “igrejas”: “comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva confissão” (artigo 20 da Lei da Liberdade Religiosa Portuguesa – LLR).

No que diz respeito aos termos utilizados e as tentativas supremas mencionadas de explicar seus significados e a intenção do legislador, são para que fique evidente que a constituição tem liberdade de extensão de sua proteção à multiplicidade organizatória que pormenoriza a existência coletiva da religião, e igualdade consideração e respeito as modalidade de cada grupo.

Enfatiza-se, portanto, a particular autocompreensão e autodeterminação doutrinária e institucional das entidades religiosas, com o fim de suprimir uma intervenção estatal regalista, nos âmbitos da política eclesiástica. Sendo praticamente este o principal objetivo da liberdade religiosa coletiva, devendo ser dado tal direito com uma grande efetividade e seu exercício estar acessível a todos os grupos religiosamente envolvidos.

3.1 Direito Geral de Autodeterminação das Confissões Religiosas

A autodeterminação é um dos princípios do Direito Internacional Público que garante as pessoas de uma determinada nação o direito de se autogovernar, ter independência nas suas escolhas, sem intervenção externa, observa-se que tudo isso está ligado à soberania do Estado. Levando em consideração este princípio, nenhum país pode intervir na soberania de outro país, na cultura, nos costumes, na religião, na economia etc.

Como já estudado, as confissões religiosas podem solicitar em igualdade de condições, o direito a liberdade religiosa, assim como os indivíduos. Nessa linha:

Não se pretende disciplinar a religião em si mesma ou afirmar qualquer princípio geral de supremacia do poder político relativamente à autoridade religiosa, mas apenas acomodar o exercício da religião no contexto dos princípios básicos de uma ordem constitucional de reciprocidade, entendida como sistema justo de cooperação entre cidadãos livres e iguais. (...) o direito à liberdade religiosa colectiva deva ser exercido dentro dos limites

impostos pela liberdade religiosa individual e pelos princípios da igualdade e da separação das confissões religiosas do Estado. (MACHADO, Jónatas, 1996, p.241).

Neste sentido, o direito igualitário de liberdade religiosa individual e coletiva, converge com o princípio da separação das confissões religiosas do Estado, e em decorrência disso, há o reconhecimento de um direito a autodeterminação das confissões religiosas, que se fragmenta em liberdade de auto-organização das confissões e no direito de autodeterminação (estricto senso).

3.2 Funções Próprias das Confissões Religiosas

É correto afirmar que um dos fins do direito a liberdade religiosa é alcançar uma tutela jurídica da autonomia das diversas confissões religiosas. Ainda assim, tal tutela não tenciona atingir todas as atividades que elas certamente elaboram, tendo em vista que se isso ocorresse, haveria o uso abusivo desse direito fundamental. Tem-se isto como consequência, pois, as confissões e comunidades religiosas desenvolvem não somente atividades religiosas propriamente ditas, mas também atividades instrumentais, apesar de se aproximar da atuação religiosa.

Desta forma, entre as funções próprias das confissões religiosas, vale diferenciar dois tipos de atividades, nas palavras de Jónatas Machado (2009, p.248): “as não especificamente religiosas e as atividades institucionais citam-se como exemplo, as relações firmadas entre as confissões e empresas comerciais”. Surge um problema ao explicar o que seriam “funções próprias” de maneira conciliável com um razoável controle estatal da sua plausibilidade. Tentando solucionar este problema, Jónatas Machado (2009, p.248), menciona um modelo geométrico que expõe diferentes áreas interpretadas por um conjunto de grupo de círculos concentrados de diferentes raios, evidenciando as diferentes atividades das confissões religiosas, onde quando mais próxima do centro corresponde uma maior densidade religiosa dessas atividades.

Observa-se, portanto, que o exercício pelas pessoas jurídicas, de práticas culturais, divulgação e propagação de conteúdos religiosos, ações de

beneficência e assistência social gratuita, são casos onde o problema praticamente não aparece, pelo fato da incidência da proteção da liberdade religiosa.

Quando se trata de questões ligadas estreitamente às finalidades de uma igreja a questão se torna mais complicada, da qual mesmo não estando presente qualquer intuito lucrativo, apresenta algum destaque econômico, compreende a participação no “tráfico jurídico”. Como um dos exemplos, cabe citar a elaboração de nova pessoa jurídica, como também a exploração comercial de livros, discos, radiodifusão. Em decorrência disto, dificilmente consegue-se defender que o direito de autonomia religiosa engloba todos os pontos de andamento dessas atividades, é notório que as confissões podem solicitar a liberdade religiosa para estabelecer suas atividades, entretanto, essas em princípio, estão ligadas, pela natureza jurídica das atividades que espontaneamente escolheram, como também pelas normas de natureza, comercial, administrativa, civil etc. Sendo assim, segundo Jónatas Machado (2009, pg.250) evita-se o “enfraquecimento do âmbito normativo do direito à liberdade religiosa” e toma-se cautela de sua “utilização abusiva e simulada”, de maneira a não dar proteção a entidades pseudo-religiosas (confissões de fachada), o que acaba reduzindo as possibilidades de discriminação do Estado contra as pessoas (jurídicas ou naturais) não religiosas.

Ressalta-se por fim, que a diferença legítima entre as confissões religiosas e as outras entidades, públicas ou privadas, é o culto como atividade predominante das primeiras. Sendo este, o preceito para a identificação de uma confissão.

Destaca-se ainda, que há uma discussão se templos maçônicos estão agregados no conceito de “templos de qualquer culto” ou de “instituições de assistência social”, como se compreende no artigo 150, inciso VI, “b” e “c” da Constituição que determina sobre imunidade tributária.

Neste caso, há uma oposição dentro da própria entidade sobre seu caráter religioso, tendo em vista que uns entendem que a maçonaria não é religião, e conseqüentemente considera o estatuto da respectiva entidade, não obstante o costumeiro alegue que a maçonaria é a “religião das religiões”. Deste modo, cabe frisar, conforme já visto anteriormente, a proteção que a Constituição fornece as confissões religiosas deve abranger a multiplicidade organizatória que pormenoriza a existência coletiva da religião, considerando a individualidade de cada grupo, pois

além de existir divisões, ainda pode existir aquelas que não se descrevem confissões religiosas, mas isso não significa que essas não sejam. À vista disso, para maior entendimento acerca do tema, ressalta-se o seguinte trecho a respeito da maçonaria, obtido do site de uma loja maçônica:

A Maçonaria não é uma religião no sentido de se uma seita, mas é um culto que une homens de bons costumes. A Maçonaria não promove nenhum dogma que deve ser aceito taticamente por todos, mas inculca nos homens a prática de virtude, não oferecendo panaceias para a redenção de pecados. Seu credo religioso consiste apenas em dois artigos de fé que não foram inventados por homens, mas que se encontram neles instintivamente desde os mais remotos tempos da história: A existência de Deus e a Imortalidade da Alma que tem como corolário a Irmandade dos Homens sob a Paternidade de Deus.

Desta forma, apesar de discussões sobre o assunto, fica claro que a maçonaria não é uma religião, mas sim uma sociedade que tem por objetivo unir os homens entre si. Uma união recíproca, no sentido mais amplo do termo. E nessa união de homens, admite em seu seio pessoas de todos os credos religiosos sem nenhuma distinção.

3.3 Invocação ao Direito à Liberdade Religiosa por Outras Pessoas Jurídicas

Outra questão significativa é a viabilidade de outras pessoas jurídicas não sendo confissões religiosas, solicitarem a proteção do direito a liberdade religiosa. Não se refere aqui em pessoas meramente jurídicas, mas sim daquela que tenha como fundamento estrutural e identificador uma ligação com a prossecução de interesses ou finalidades religiosa. Frisa-se que, conforme o artigo 41, do Código Civil, combinado com o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas internas estão imediatamente afastadas, diga-se, os Estados, a União, o Distrito Federal, os Municípios etc, haja vista que se fosse o contrário, haveria uma violação frente ao princípio da separação das confissões religiosas do Estado. Porém, no âmbito do direito privado, como salienta Jónatas Machado (2009, p.252), não há impedimento que “interesses religiosos, gerais ou parcelares, estejam na base da constituição de associações, mesmo que estas não se compreendam como confissões religiosas ou como vinculadas a confissões religiosas”.

Já no caso de fundações não existe obstáculo, haja vista que ainda que ao atingir patrimônio que se destaca a eminência estrutural no prosseguimento das metas do fundador, a liberdade religiosa alcança a faculdade de determinar fundações em que o fim se confere de um cunho religioso. Neste último caso, a invocação do direito a liberdade religiosa é consequência da liberdade religiosa do fundador, podendo este ser pessoa jurídica ou física.

4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SEIO DAS CONFISSÕES RELIGIOSAS

O direito a liberdade religiosa pode ser acionável por iniciativa dos seus titulares, diante do Poder Público, por esta razão o mencionado direito fundamental é um direito subjetivo público. Deste modo é de suma importância conceituar a Pessoa Jurídica de Direito Público. Conforme os ensinamentos de José Eduardo Sabo Paes:

As pessoas Jurídicas de Direito Público interno são entidades estatais ou incorporadas ao Estado, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade. No plano do direito externo temos a personalidade jurídica conferida as varias nações, à Santa Sé, a organização das Nações Unidas. No plano do direito público interno, situa-se a própria nação brasileira, denominada de União, os Estados, o Distrito Federal e cada um dos municípios legalmente constituídos e autarquias [...]. (PAES, José Eduardo Sabo, 2004, p.43).

Destarte, o Estado tem o dever de assegurar o exercício, sem perturbações, do direito a liberdade religiosa, por meio de prestações negativas e positivas, conforme já foi visto nos capítulos anteriores. Resumidamente, quer dizer que, deve ser exigida uma indispensável atenção e contenção do Poder Público, e que o próprio deve proporcionar a conservação de um espaço para o seguimento propicio de todas as confissões religiosas, medindo esforços e cuidando para que exista esse requisito estrutural adequado ao desenvolvimento pluralístico dos princípios pessoais sobre fé e religião. Toda via, não é somente no direito a liberdade religiosa que os indivíduos devem demandar do Estado a proteção, esses indivíduos possuem direitos, liberdades e garantias, como direito de defesas frente ao Estado. Ou seja, todos os direitos fundamentais detêm a estrutura da ordem jurídica estatal e devem ser verificados em todas as atividades do Poder Público. Desta forma, percebe-se claramente a vinculação dos direitos fundamentais ao estado.

Não obstante, essa vinculação não se limita somente ao Poder Público, como se fosse somente este que pudesse perturbar ou violar o exercício dos mencionados direitos, por isso ela é voltada a um montante de indivíduos participantes da comunidade que constituem as varias relações instruídas pelo direito privado. Dá-se ai o efeito erga omnes dos direitos fundamentais, tendo em vista que os titulares de tais direitos podem se favorecer da proteção constitucional

que lhes é concedida contra qualquer pessoa que os viole. Isto se conclui ainda, pelo fato da influente ligação entre o vínculo das entidades privadas e públicas, já que, para a ocorrência da primeira, é necessário que os órgãos estatais salvaguardem e efetivem os direitos fundamentais, quando estiverem diante de adversidades nas relações entre particulares, são invocados a criar, aplicar normas jurídicas, e interpretar.

Em nosso direito brasileiro, há uma discussão no que diz respeito a vinculação dos direitos, liberdades e garantias às entidades privadas, aduzida a partir do §1º do artigo 5º da Constituição Federal (as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata). Sobre isto, é relevante narrar o exposto por Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1974, p.118) que diz que, as normas jurídicas no que diz respeito aos direitos fundamentais só estão plenamente tuteladas se todos os cidadãos e os de mais particulares as respeitam, e não unicamente as entidades estatais.

Já sobre o específico direito a liberdade religiosa, Jónatas Machado (1967, p.118) discorre sobre a necessidade de alcançar “soluções materiais diferenciadas” perante situações de relevante desigualdade na subdivisão de poder entre os particulares, ou de enfraquecimento intolerável de áreas constitucionalmente tuteladas de intimidade pessoal.

Verifica-se o tratamento diversificado na comparação feita pelo autor:

(...) se um banco apresenta nos seus quadros dirigentes um número significativamente mais baixo de mulheres, relativamente à média normal no sector da intermediação financeira, é legítimo presumir que se está perante uma discriminação sexual ilícita à face do princípio constitucional da igualdade, devendo os poderes públicos tomar as medidas legislativas, administrativas e judiciais adequadas e necessárias para combatê-la. Diferentemente se passam as coisas, quando é uma confissão religiosa a proceder a esse tipo de discriminação, na medida em que a mesma resulta de sua particular autocompreensão e autodefinição doutrinária. Qualquer medida estadual no sentido de obrigar a confissão religiosa não discriminar pode pôr em causa o direito à liberdade religiosa coletiva, na sua dimensão de liberdade de seleccionar os membros e os dirigentes da confissão, para além de ameaçar a própria identidade do grupo religioso enquanto tal. (MACHADO, Jónatas, 1967, p.119).

Sendo assim, é notável a importância de versar sobre a ligação ao direito a liberdade religiosa pelas entidades privadas, pois, como já dito, as

confissões religiosas devem ser tratadas como pessoas jurídicas, portanto, não somete são titulares desse direito, como também são destinatárias do mesmo.

4.1 O Princípio da Tolerância

O conceito de tolerância vem de um assentamento histórico que percorre varias correntes filosóficas. A expressão tolerância foi empregue primeiramente nos debates religiosos que abrangiam católicos e protestantes sobre a possibilidade da convivência de duas ou mais religiões dentro de um mesmo Estado. Desta forma, a tolerância era tida como a probabilidade de aceitação das convicções dos outros.

O referido principio é visto como complementar ao direito a liberdade religiosa, e é compreendido como um encargo de respeito pela dignidade e personalidade implicando em um reconhecimento do diferente. Porém, a intolerância religiosa não quer dizer que a fé deve ser relativizada em razão do pluralismo jurídico, pois, a fé tem caráter absoluto e o presente principio não procura descaracteriza-la.

Na verdade, o que deve-se colocar em jogo é que a fé de um é tão absoluta quando a de outro, devendo esses fieis saberem coabitar harmonicamente com a convicção de quem não concorda com determinada crença, aqui que se pode falar do limite da tolerância. Nesse sentido, Bobbio menciona que esse principio é um exercício de tolerância e tranquilidade, na postura de suportar ou ceder o peso que outro carrega, tornando a convivência mais solidária:

Como modo de ser em relação ao outro a serenidade resvala o território da tolerância e do respeito pelas ideias e pelos modos de viver dos outros. No entanto, se o indivíduo sereno é tolerante e respeitoso, não é apenas isso. A tolerância é recíproca; para que exista tolerância é preciso que se esteja ao menos em dois. Uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro. Se eu tolero e você não me tolera, não há um estado de tolerância, mas ao contrario, de prepotência. (BOBBIO, Norberto, 2002, p. 42-43).

E o estado como representante dos povos deve atuar como “guardião do da tolerância” e efetuar medidas necessárias para tornar eficaz o clima de respeito mutuo entre os fieis e até mesmo os não fieis. Nesta linha:

O estado tem que fomentar, através das leis e de campanhas institucionais, o respeito à diversidade religiosa, que, no Brasil, é uma derivação imediata no princípio da dignidade humana e um fundamento da República, sob a forma do pluralismo religioso. (MARTINS, Humberto, p.109, 2009.).

Portanto, frisa-se que a atribuição da tolerância que incide nas relações dos particulares e o Estado influenciam em vários direitos referentes à liberdade religiosa, como por exemplo, divulgar o próprio credo e promover as próprias expressões culturais e ainda servir-se dos meios de comunicação social.

4.2 Direitos Fundamentais e Intervenção Estatal

No que diz respeito à liberdade de Organização Religiosa, esta visa assegurar que um determinado grupo de pessoas possam se reunir para prestar seu culto, expressar sua fé e praticar suas liturgias sem que haja intervenção estatal (art.19, inc. I da CF-88). Inegavelmente, a Liberdade de organização Religiosa é derivada da Liberdade de Culto, visto que assim que um indivíduo tem a sua crença e decide manifesta-la através do culto, decerto haverá instruções para a conversão de fieis a fé propagada e, a partir de então, esse grupo de pessoas se reunidas com um mesmo proposito religioso, irá se organizar para um bem comum. Na ótica de Jónatas Machado:

[...] qualquer formação social de natureza religiosa pode contar com a proteção jurídico-estadual desde o seu surgimento, independentemente da sua antiguidade, ou da sua maior ou menor consistência numérica. Nesse sentido preciso, utilizando uma linguagem que os cristãos conhecem bem, deve-se entender que onde dois ou três estiverem reunidos em nome da religião, aí estará à proteção da liberdade religiosa coletiva. (MACHADO, Jónatas, 1996, p.244).

A interferência do Estado nas Organizações Religiosas deve ser examinada com certa cautela, haja vista que a Constituição Federal atribuiu a elas uma modalidade de pessoa jurídica sui generis, assegurando-lhes uma ampla independência de atuação e desobrigando os requisitos para sua constituição das

demais pessoas jurídicas (associações, sociedades, fundações), o que foi seguido pelo Código Civil de 2002.

Nessa mesma linha, a não ingerência nas organizações religiosas assevera o direito fundamental da auto-organização religiosa, assim como a veracidade das doutrinas de fé. Tais matérias são *inter corporis*, isto é, são dirigidas ao âmbito da igreja. Ao Estado fica impedido a sua ingerência, emissão de juízo de valor, censura ou chancela de prática litúrgica. “Não é um estado fiscalizador da correta aplicação de leis divinas. Não é um interprete ou um instrumento de positivação de mandamentos sagrados. Não pode o Estado interpor entre os indivíduos e a sua fé”. (PINHEIRO, 2008, p.352).

Em algumas situações a correlação entre Estado x Igreja, torna-se permitida à interferência do Estado nesta última, com objetivo de impedir abusos, desde que não se intrometa nas doutrinas de fé. Um grande exemplo é a em questão da poluição sonora, o Poder Público só vai poder intervir se houver a efetiva perturbação do sossego constante acima do permitido em lei, isto é, critérios técnicos, se assim não for, estaremos diante do abuso de Poder. Veja, o que ocorre na maioria das vezes, são vizinhos da instituição religiosa que não compactuam da mesma fé e se sentem incomodados, assim, procurando o Poder Público e, de forma descarável, tentam extinguir aquela prática de culto religioso alegando perturbação de sossego.

Sobre os cultos religiosos e a poluição sonora, Gilberto Passos de Freitas nos ensina que:

A liberdade de culto, direito fundamental, é assegurada pela Constituição Federal (Art. 5º,VI). Todavia, esta liberdade, não é ilimitada, devendo obedecer às medidas de ordem pública. Deve o exercício do culto respeitar a lei e a moral. Conforme anotamos na nossa obra *Abuso de Autoridade*, “os cultos aqui protegidos são os compatíveis com a lei, a moral e a ordem pública.” O Estado, portanto, através do Poder de Polícia, ao mesmo tempo que deve assegurar o livre exercício do culto de uma religião, tem o poder de impedir o culto que ofenda a moral, aos bons costumes e a ordem pública, onde pode ser incluído o sossego público. Se a autoridade, sem que ocorra uma das circunstâncias acima citadas, atentar contra a liberdade de culto, estará ela incorrendo nas sanções do art. 3º, letra “e”, da Lei nº 4.898, de 09.12.65, ou seja, praticando o crime de abuso de autoridade. Entretanto, se tal não ocorrer, se o culto estiver perturbando o sossego público, o repouso e o bem-estar da coletividade, perfeitamente legal a intervenção do Poder Público. (GILBERTO, Passos, 2002, p. 22-23).

Salienta-se que, as instituições religiosas também devem de atentar a segurança do templo, tendo em vista, que ali recebem fiéis para a realização de cultos. Se não for observado isto, o Estado pode intervir e exigir o alvará e outros elementos de segurança para o andamento do templo de culto.

Em contrapartida, fica vedado ao Estado em questionar a regras (composição, duração da diretoria etc.) estabelecidas no registro de ata da constituição da organização religiosa ao Cartório de Pessoas Jurídicas, tendo em vista que a própria Constituição Federal lhes garantiu o direito de auto-organização, possuindo assim, soberania para os membros decidirem sobre sua constituição, e ainda mantendo a mesmas características próprias.

Assim, vale abordar uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NEGADO PEDIDO DE REGISTRO DA ATA DE ESTABELECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE FINS NÃO LUCRATIVOS POR ESTAR A ATA EM DESACORDO COM O ARTIGO 14.2.10 DO CÓDIGO DE NORMAS - INOCORRÊNCIA – REQUISITO NÃO EXIGIDO PELO CÓDIGO CIVIL QUE AFASTA AS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS E OS PARTIDOS POLÍTICOS DAS NOVAS REGRAS. RECURSO PROVIDO. Em princípio, sendo lícita a associação religiosa, não cabe ao Estado interferir no seu funcionamento, inclusive na questão referente à vitaliciedade do cargo de pastor presidente da igreja, autorizado pela assembleia geral quando de sua constituição. (TJ-PR, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 06/05/2009, 12ª Câmara Cível-AC 4686779 PR).

Para que fique clara a proporção de adversidades resultante do presente tema, vale salientar algumas questões empregadas como exemplo pelo professor Jónatas Machado:

Seria possível reintegrar-se ao corpo docente de um seminário professor afastado por suas posições heterodoxas em questões sensíveis (aborto, contracepção, homossexualidade) ou por defender ponto de vista ateu? Qual o alcance da liberdade de expressão no âmbito das confissões religiosas? Seria possível uma mulher alegar ter sido vítima de discriminação sexual diante da recusa das autoridades eclesiásticas à sua pretensão de abraçar o sacerdócio? E o caso de uma mulher solteira, professora de escola de ensino confessional, que é despedida por motivo de gravidez? E se tal mulher fosse, em vez de professora, mera funcionária administrativa (situação em que não poderia ser alegado o mau exemplo

para os alunos do ponto de vista pedagógico-religioso)? (MACHADO, Jónatas, 2009, p.270).

Essas questões nos mostram diversos problemas da correlação das entidades religiosas pelos direitos, liberdades e garantias. Para descomplicar uma resposta para tais perguntas, salienta-se que, as entidades religiosas podem não ser deste mundo, mas estão nele, percorrendo no âmbito da ordem constitucional livre e democrática. Por isso deve se ter um equilíbrio, não só evitando a abusiva fiscalização do Estado que poderia restringir o direito à liberdade religiosa, como também a criação de um princípio de imunidade espiritual das mesmas. Destarte, que as confissões exercem um papel de titulares e destinatários dos direitos fundamentais ao mesmo tempo.

Verificando-se que as confissões religiosas são vinculadas aos direitos fundamentais, este fato acaba criando uma colisão de direitos, de um lado o direito de autodeterminação das confissões, e de outro os direitos dos indivíduos. Isto ocorre porque em nossa Constituição cada um dos direitos fundamentais possui como limite a igual dignidade de tutela jurídica dos demais, sendo diligenciada, com objetivo de vencer tal colisão.

Com o objetivo de tentar alcançar uma efetiva harmonização entre o direito de autodeterminação das confissões e os demais direitos individuais, vale enfatizar que a liberdade religiosa das confissões deve ser praticada sobre os valores da dignidade da pessoa humana e da igual liberdade de todos os cidadãos. Assim, é necessário observar os indivíduos em uma visão de aderentes ou não-aderentes à confissão, para assim aferir a influencia do Estado sobre aqueles, tendo em vista, que os não-aderentes, ou melhor, as pessoas que não se situaram voluntariamente sob o domínio moral ou espiritual de uma entidade religiosa, não lícito que a entidade exerça quaisquer poderes sobre os mesmos. Pois, se aqueles que não adotaram as regras e princípios de determinada confissão forem obrigados a cumprir suas regras de conduta, a essência do direito a liberdade religiosa seria claramente violada, tendo em vista uma sociedade aberta e pluralista, onde há constitucionalmente separação entre Estado e religião, os a tutela dos direitos dos não aderentes se transfiguram um limite indisponível ao direito de autodeterminação das confissões religiosas.

Já aqueles indivíduos que voluntariamente associaram-se à crença religiosa, pressupõe que aceitaram a submeter-se à um conjunto de regras, vistas como indisponíveis, já que estas foram impostas por uma autoridade sobrenatural. É importante ressaltar que o indivíduo pode abandonar a confissão religiosa a qualquer tempo, por isso a submissão as regras da confissão pelo membro desta, não atenta em nada contra a liberdade religiosa.

Conseqüentemente, diante de um conflito entre aderentes e confissão religiosa, o Estado esta impossibilitado de intervir, por tanto, se es te aderente contradiz com a doutrina e a pratica que a confissão prega, não poderá se valer de tutela do Estado. Além disso, a confissão fica permitida a aplicar sansões como bem entender, desde que seja de caráter confessional, e o aderente não poderá invocar a sua vinculação aos direitos, liberdades e garantias.

Jónatas Machado discorre um situação comum que ocorre no âmbito das confissões religiosas:

“[o] indivíduo, pelo cargo que desempenha, ou pela função que exerce no seio da confissão religiosa, se coloca, do ponto de vista desta ultima, numa posição em que, pelas suas convicções ou conduta moral, deixa de se identificar pessoalmente com as suas finalidades e pode obstruir a realização eficaz de sua missão religiosa.” (MACHADO, Jónatas, 2009, p.274).

À vista disso, da mesma maneira como apontado acima, a confissão religiosa pode tomar as atitudes doutrinarias que achar imprescindíveis.

Em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no Brasil o indivíduo tem o direito de socorrer-se do Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao direito de liberdade religiosa. O elemento principal do direito de autonomia religiosa colectiva, é que em caso de descumprimento de deveres de lealdade e de conduta sujeita a afetar e desacreditar a imagem moral da confissão religiosa, as autoridades confessionais poderão exercerem suas ações referentes ao seus fieis mesmo diante da existência de relação empregatícia, visto que, as confissões zelam por sua imagem e são livres para escolherem pessoas mais adequadas para realizar suas finalidades.

Vide abaixo um exemplo concreto desse analisado assunto, uma decisão judicial mediante liminar, determinou a realização de casamento religioso de

uma noiva grávida, mesmo sendo participante da confissão religiosa e, estando o ato em total desconformidade às normas eclesiásticas de determinada denominação evangélica:

O juiz Sérgio Mendonça de Araújo, da 12ª Vara Cível de Goiânia concedeu liminar, no dia 23 de abril, determinando a realização da cerimônia de casamento de Ú.L.A.A. e P.H.O.A. no templo da 1ª Igreja Batista. Em seu pedido, a noiva destacou que, apesar de ter sido batizada na igreja, foi comunicada pelos pastores de que não poderia celebrar o matrimônio no local, por estar grávida.

O casal argumentou que estavam habilitados ao casamento perante o Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da 4ª Circunscrição. A noiva afirmou também que estava sofrendo prejuízos de ordem material decorrentes de despesas com a realização da cerimônia.

Segundo o Magistrado, o gesto da 1ª Igreja Batista fere a Constituição e o Código Civil, que estão acima dos dogmas religiosos. Concedida a liminar, os oficiais de justiça tiveram dificuldade para intimar os pastores da igreja. No feriado, o juiz plantonista Rodrigo de Silveira determinou a abertura das portas do templo religioso pelos oficiais de justiça.

Pedido negado antes

O pedido havia sido negado, no dia 18, pelo juiz Jaime Rosa Borges, da 4ª Vara de Família e Sucessão de Goiânia. O casal ajuizou ação cautelar inominada contra a 1ª Igreja Batista de Goiânia para que fosse realizado o casamento no templo. **Ao negar o primeiro pedido, o juiz Jaime Rosa ponderou que não existe na lei civil disposição que obrigue a autoridade ou ministro religioso a celebrar o casamento, de forma “que o ato fica na dependência da relação de conveniência entre os contraentes e a autoridade eclesiástica”. O juiz explicitou que quem não pode negar-se à celebração do matrimônio é a autoridade civil que dela for encarregada. O juiz disse que se a 1ª Igreja Batista de Goiânia tem motivo para não celebrar o casamento, e considerando que tal motivo decorre de regras comportamentais moralmente ditadas pela religião as quais está submetida, o Poder Judiciário não pode determinar a realização do ato, sob pena de interferência ilegal nas relações privadas dos particulares.** (Grifo nosso).

Certamente, essa decisão implica em uma séria violação ao direito de liberdade religiosa das confissões, afligindo também o direito de autodeterminação e autodefinição doutrinária. Haja vista que, os noivos sendo aderentes da fé de tal confissão religiosa, de maneira voluntária, sendo até mesmo batizados, assim mostrando seu consentimento a submissão das regras e princípios da entidade, o Estado jamais poderia obrigar a autoridade confessional a realizar o casamento, tendo em vista que este não tem soberania para isso. Pois, a partir do momento que os noivos passaram a não concordar com as normas doutrinárias da confissão, eles poderiam abandonar este credo livremente.

Neste caso, poderíamos até falar em uma eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais contra a entidade em face dos noivos, entretanto, jamais poderia ser obrigada a realizar cerimônia religiosa, pois como perfeitamente afirmou o juiz Jaime Rosa o motivo que levou o pastor a negar o feito provem de “regras comportamentais moralmente ditas pela religião”, nas quais os noivos estavam por vontade própria submetidos. Diversamente do que disse o juiz que determinou a realização do casamento, a atitude da igreja não viola o Código Civil e nem mesmo a Constituição, na verdade, o que viola a Carta da Republica é a decisão de tal magistrado.

Contudo, considera-se que em casos de a essência doutrinal das confissões contempla crenças segregacionistas e comportamentos discriminatórios no tocante a certas classes de pessoas identificadas pelo sexo, raça etc. Nesta linha, vale destacar as palavras ditas por (MACHADO, Jónatas, 2009, p.149): “o Estado não pode impor os seus próprios critérios normativos, proibindo, por exemplo, a discriminação de mulheres ou de indivíduos de uma certa raça no acesso ao sacerdócio”.

Nessa lógica, cabe ainda destacar um caso real que aconteceu no Reino Unido, onde aborda uma questão de discriminação no âmbito das confissões religiosas. Um Bispo Anglicano de Hereford foi processado, pois, não permitiu que um homossexual fosse contratado para trabalhar com o grupo de jovens da igreja, alegando o cidadão que sofreu discriminação por sua opção sexual. O Bispo se defendeu dizendo que a não contratação do indivíduo, foi por este ter relatado que praticava relações sexuais fora do casamento, ato no qual é considerado pecaminoso para a confissão religiosa, e que a igreja agiu de maneira igual que agiria com qualquer outra pessoa, independentemente da opção sexual. Contudo, isso nos leva a uma indagação: se o Bispo poderia recusar-se a contratar o cidadão porque pratica relação sexual fora do casamento, porque não poderia recusar-se pelo motivo de o mesmo ser homossexual, se os ambos os casos são atos considerados pecaminosos diante da entidade religiosa? As duas situações remetem-se aos direitos de autodeterminação, autocompreensão e autodefinição das confissões religiosas. Tendo em vista, que estas possuem autonomia para escolher as pessoas quem entende ter um perfil mais apropriado ao progresso d

suas doutrinas e à realização da sua missão religiosa, e, como já fora estudado acima, esta liberdade de escolha é vinculada a autonomia religiosa coletiva.

Evidentemente, a liberdade religiosa interdita qualquer forma de intolerância estatal, mas e seu plano normativo não se constata qualquer direito de resistência do indivíduo contra termos discriminatórios ou de intolerância dogmática de origem confessional.

Nesta linha, vele reproduzir o entendimento de Jayme Weingartner, que atesta:

“Neste ponto, gostaria de reforçar a ideia de que o fundamentalismo hermenêutico tem que ser tolerado pelo Estado, ao provir das confissões religiosas, contra as quais não há direito individual de resistência à intolerância, salvo, se, resvalando para o fundamentalismo militante, pretendam atingir, coercitivamente, não-aderentes”. (WEINGARTNER NETO, 2007 p.246).

Neste seguimento, o autor ainda elenca que há duas ordens de ideias que se combinam no contexto dessa questão:

“Por um lado, o princípio da tolerância atinge o Estado e os indivíduos, não porem as igrejas, que se beneficiam dos princípios da separação e da não-confessionalidade e de uma posição preferencial da garantia institucional da autodeterminação confessional. Por outro, o indivíduo que adere voluntariamente a uma confissão submete-se aos dogmas e praticas da igreja respectiva; se não for aderente, tais dogmas e práticas das igrejas não lhe podem ser impostos”. (WEINGARTNER, Neto Jayme, 2007, p.246).

Conclui-se portanto, que o Estado tem o dever de salvaguardar não só a liberdade como também o pluralismo no espaço público, com o objetivo de impedir que a discriminação de origem confessional legitime e consolide a discriminação no plano político e jurídico. Verifica-se assim, que o Estado deve proteger os direitos e os interesses legítimos dos indivíduos e ainda os bens constitucionais da comunidade. Com o exposto, fica clara a conexão das confissões religiosas pelo direitos, liberdades e garantias, ainda que em seu campo interno essa vinculação seja reduzida.

4.3 Limites e Restrições da Liberdade Religiosa

Frente ao assunto acima explanado, deve-se tratar aqui dos limites dessa liberdade, pois ao contrario, poderia se pensar que aqui esta se defendendo uma superproteção a esse direito fundamental, e que sob ele tudo poderia ser praticado, e isso não é verdade.

Para uma visualização mais facilitada dos limites da liberdade religiosa, faz-se necessário a definição do que pode ser entendido como possibilidades jurídicas de limites e restrições. Jorge Reis Novais disserta da seguinte forma:

Etimologicamente há, porém, uma diferença de perspectivas: enquanto restrição (do latim restringere) tem o sentido principal de supressão ou diminuição de algo, já limite (do latim limitare ou delimitare) tem o sentido de extrema, de fronteira. Assim, enquanto que restrição procura traduzir a ideia de uma intervenção ablativa num conteúdo pré-determinado, limite sugere a relação ou colocação dos contornos desse conteúdo, ainda que na colocação de limites a alguma coisa venha sempre implicado o deixar de fora da delimitação algo que poderia estar dentro. Nessa medida, a colocação de limites é também inclusão e exclusão, preenchimento e restrição. (NOVAIS, Jorge, 2003, p.155).

A liberdade religiosa, sendo um direito fundamental, pode se restringida pela expressa autorização constitucional chamados assim de “limites constitucionais imediatos”, e também quando o próprio constituinte concede ao legislador ordinário o poder de dar ao direito fundamental limites ou restrições chamados de “limites ou restrições estabelecidos por lei ordinária”, além do uso da ponderação e da concordância.

Apesar do direito a liberdade religiosa ser construído com um perímetro expandido, não quer dizer que este não possua qualquer limitação. Quando a liberdade religiosa se fragmenta em posições jurídicas contidas em outros direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de expressão, reunião etc., é ai que ela encontra alguns limites constitucionais, tendo em vista que se aplicam aqueles que valem genericamente para todos outros direitos fundamentais.

Deste modo, assim como os outros direitos individuais, a liberdade religiosa não pode ser usada como salvaguarda de atividades ilícitas ou atos que vão contra a ordem publica, a moral e os bons costumes. Assim como já fora estudado no primeiro capítulo, na constituição de 1946 e 1967 era expressamente determinado que a liberdade religiosa devesse atender a ordem publica e os bons

costumes. Hoje, em nossa constituição de 1998, apesar de não ser expressamente dito “ordem publica” e “bons costumes”, a maioria dos doutrinadores entendem que o direito a liberdade religiosa deve ser garantido quando não contraria a essas.

Além disso, as praticas decorrentes de tal liberdade, devem estar de acordo com as normas penais, ou seja, não podendo constituir crimes ou contravenções, tendo em vista que não podem violar outras liberdades.

5 DESAFIOS ATUAIS NO QUE TENGE A LIBERDADE RELIGIOSA

Apesar da certeza do direito a liberdade religiosa e da separação do Estado e das confissões, a padronização da disciplina jurídica desse direito não vem acontecendo. Embora a liberdade religiosa se coloque muitas vezes em uma posição inatacável, essa segurança é enganadora, tendo em vista que tal liberdade tem encarado inúmeras críticas das mais variadas origens.

Diante disso, a seguir, será levantada uma indagação que, com a bandeira de combate à discriminação sexual, atinge o direito à liberdade religiosa. Destaca-se uma das correntes existentes, onde prevalece uma desconfiança geral, perante o discurso religioso, fato em que futuramente, poderá afrontar a liberdade religiosa com relevantes desafios.

5.1 Teoria Jurídica Homossexual

As crenças ditas como as mais tradicionais, que tem maior alcance mundial, como o Cristianismo, o Judaísmo, e o Islamismo, estas têm uma prática religiosa onde pregam a doutrina da criação, dita revelada e, por isso é indisponível. Nessa linha de raciocínio ressaltam-se as palavras de Jónatas Machado (2009, p.118), “uma específica compreensão moral do ser humano, das diferenças biológicas e psicológicas entre homens e mulheres, da complementariedade dos gêneros, do matrimônio, da sexualidade, da procriação, da família etc”. Diante dessa percepção moral, sobrevêm encadeamentos morais, que sucedem do pensamento de que o Estado e a sociedade devem tomar uma posição diante disso, e não apenas demonstrarem um posicionamento neutro quanto a tal compreensão.

Salienta-se que tal compreensão moral fundada na doutrina da criação teve uma enorme influência em enormes conquistas da humanidade, nos aspectos culturais e geográficos, e ainda o desenvolvimento dos direitos fundamentais no ocidente, que fora desenvolvida de princípios culturais munidas de um sustento ético religioso. A doutrina da criação tem como principal assunto, a questão familiar, onde se levanta uma organização social alicerçada na família.

Jónatas Machado analisando os resultados derivado de tal discurso religioso, disserta:

“a questão social da disciplina jurídica da unidade familiar está longe de ser indiferente ao discurso religioso, observando-se que este se desenvolve, geralmente, em torno de temas como o matrimónio de indivíduos de sexo oposto, a consideração da paternidade de ambos os progenitores como modelo sócio-ecológico óptimo, a harmonização e disciplina do desejo heterossexual e do seu poder generativo, uma preocupação com o desenvolvimento pessoal e social equilibrado das crianças e a transmissão intergeracional de valores essenciais para a vida individual e colectiva”. (MACHADO, Jónatas, 2009, pg.144).

No discurso da criação um assunto muito discutido ultimamente em seu conteúdo, é o homossexualismo, e é tido como um desvio a ordem da criação, tendo em vista as influencias espirituais, morais e físicos oriundos do pecado do homem. Consequentemente, surgem algumas teorias criticas do direito e, reputam-se que a religião e a heteronormatividade, nada mais é que um conjunto de preconceitos arcaicos. Assim, surge o movimento teórico-jurídico “gay and lesbian legal studies”, que significa “estudos legais gays e lésbicas” que, como Jónatas Machado nos explica:

“pode ser compreendido como um ramo das teorias criticas do direito, tendo em comum com elas a teorização a partir de uma perspectiva desconstrutiva de outsider, da qual decorre naturalmente a negação da objectividade do direito, o radicalismo esquerdista da critica dirigida aos valores tradicionais e a adopção do slogan de que o direito é politica e, na maior parte dos casos, politica de direita”. (MACHADO, Jonatas, 2009, p.146).

Esse movimento defende que, o entendimento moral que predomina na sociedade deve ser alterado por um desenvolvimento social concentrado em uma cultura de relacionamentos, compreendendo o casamento como um instituto desligado do conteúdo gênero, e orientação sexual, mas sim baseado exclusivamente nos valores da amizade, da intimidade, confiança, do companheirismo, do compromisso e do agrado sexual. Além do que, tal movimento também defende que todos os direitos, incluindo-se os fundamentais, especificamente a liberdade religiosa, deve ser submetido a uma reinterpretação para que se leve em consideração o objetivo politico-constitucional da exclusão das categorias e das preconceções tradicionais de discriminação e hierarquização da orientação sexual.

Para fortalecer o estudo, é necessário abordar aqui um exemplo concreto de tal assunto. Após a aprovação do casamento gay pelo parlamento britânico, onde essa lei foi aprovada pela rainha Elizabeth, um casal homossexual foi à Justiça para obrigar a igreja a realizar cerimônia de casamento gay. O casal já conviviam em união estável, mas queriam casar na igreja, e movera uma ação judicial para que servisse de precedente para todos os casais com a mesma intenção. Porém, a lei que legaliza o casamento quem no Reino Unido não é absoluta, esta possui um dispositivo que protege as igrejas que decidirem não realizar cerimônias de casamento gay, com o objetivo de preservar a liberdade de crença e religião, respeitando seus princípios e doutrinas.

Portanto, mostra-se aqui mais uma vez, a importância em proteger a intervenção abusiva no âmbito doutrinário, e moral das confissões religiosas.

A elencada percepção do movimento teórico-jurídico “gay and lesbian legal studies” pode até parecer boa, e demonstrar uma tentativa de acabar de vez por todas com o preconceito na sociedade. Entretanto, a mesma configura uma ameaça ao direito de liberdade religiosa, tendo em vista que ataca e despreza liminarmente todo argumento religioso, e enxergar na religião um preconceito homofóbico, procurando distorcer todo o entendimento religioso.

O discurso desse movimento impõe seus próprios padrões de autonomia e homonormatividade, e conseqüente considera a religião com base neles. Isso também ocorre ao mesmo tempo em que há recusa de qualquer fundamento religioso que poderia analisar sua percepção de homonormatividade e autonomia. Como se pode perceber, a eliminação de tal porte, como alimenta os defensores do movimento, pode causar enormes e perigosas transformações para a sociedade, e conseqüentemente a maneira de idealizar a família, a procriação, a sexualidade e a educação. Até mesmo aqueles que são homossexuais devem ter reconhecer a união heterossexual, e ter plena consciência de que a união matrimonial heterossexual é o motivo da subsistência da sociedade, e que eles próprios devem a sua vida a ela. Logo, a relevância que a união heterossexual dispõe a união de mesmo sexo não consegue proporcionar.

Por conseqüente, verifica-se que a liberdade religiosa é colocada em risco perante o referido movimento, tendo em vista que é uma porta aberta para uma compreensão mais radical dessa corrente, que pode vir a ser ofensivo as ideias

religiosas e das discussões elencando temas indispensáveis como família, gênero, a orientação sexual, procriação, sexualidade etc. Por essa razão, o “gay and lesbian legal studies” pode findar por formar um método de marginalização e o silêncio dos argumentos religiosos, além disso, poderá embaraçar as práticas religiosas no que tange a este assunto, motivando o sistema jurídico para que este atinja esse objetivo, de forma que comprometa as medidas essenciais do direito da autocompreensão doutrinal das entidades religiosas.

Destarte, nota-se que todo o exposto acima ameaça o direito a liberdade religiosa especificamente gozada pelas confissões religiosas, uma vez que, como já dissertado acima, pois, infringe o direito de autocompreensão, além da autodefinição doutrinal, que na verdade é o conteúdo fundamental do seu direito de liberdade religiosa. Nessa linha, Jónatas Machado aduz:

“uma tentativa de limitar o discurso ontológico das confissões religiosas em domínios como a vida, o ser humano, a sexualidade, os gêneros e a orientação sexual não deixaria de significar uma grave intromissão no modo com as confissões religiosas procuram gerir a sua relação com o que consideram se verdade revelada”. (MACHADO, Jónatas, 2009, p.149).

Outrossim, ao reduzir os princípios estabelecidos pelas religiões estará retirando o papel de proteger os indivíduos diante a tentativa do Estado manter a sociedade em um padrão compreendido com critérios politicamente corretos, papel esse que é desenvolvido pelas confissões religiosas.

Visando fortalecer essa defesa, faz-se necessário aduzir um exemplo concreto de tal ameaça ao direito á liberdade religiosa, que é o projeto de lei n.º 5.003/2001 da Câmara dos Deputados (PLC n.º 122/2006 do Senado Federal), que foi aprovado pela primeira, porem, arquivada ao final da legislatura pelo Senado Federal. Tal projeto define os crimes decorrentes de discriminação ou preconceito de sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, assim, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código Penal. Conforme o artigo 20 da referida lei, é evidenciado que o movimento homossexual objetiva mobilizar o sistema jurídico para obter seus objetivos, embaraçando o direito de autocompreensão doutrinal das religiões. Nessa linha, dispõe o mencionado artigo:

Art.20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

§5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

Por meio da leitura do dispositivo, nota-se que qualquer manifestação ou expressão de contrariedade de ordem ética, moral, psicológica ou moral, é igualada à uma ação violenta, intimidatória, constrangedora ou vexatória, o que quer dizer que a proibição, não é somente em caso de ação discriminatória, mais também proíbe qualquer expressão de discordância com alguma orientação sexual. Claramente, se tal projeto de lei tivesse sido aprovada, esta interferiria no ambiente interno das confissões religiosas, e conseqüentemente não poderiam mais pregar e demonstrar sua doutrina, ainda, seriam obrigadas a concordarem certas situações sob pena de cometerem um crime. Portanto, uma igreja não poderia, por exemplo, se negar a realizar um casamento religioso de casais homossexuais, ou ainda, não poderiam se negar a batizar um homoafetivo, mesmo que estes atos desrespeitem sua doutrina e conceitos.

Logo, o projeto de lei n.º 5.003/2001 valida como a teoria jurídica homossexual influencia uma abusiva interferência do Estado no âmbito das religiões, de maneira que proíbe estas a proferirem suas doutrinas. Vale lembrar aqui, que nas confissões religiosas, a partir do momento que seus aderentes não estiverem mais de acordo com determinadas regras doutrinárias, podem livremente, abandonarem tal religião, sendo assim, a entidade religiosa não pode tentar impor regras a qualquer pessoa que não seja membro ou aderente. Porém, os membros das confissões, são protegidos pelo direito a liberdade religiosa a pregarem sua doutrina, e, conseqüentemente tomarem decisões que acharem mais adequadas aos seu princípios religiosos.

6 CONCLUSÃO

Os apontamentos aqui expostos no decorrer do trabalho, teve o objetivo de discorrer sobre o direito à liberdade religiosa designada pelas confissões religiosas, assunto este vagamente tratado pela doutrina brasileira, mas que aos poucos esta sendo mais visto.

Fora apurado que tal direito, muitas vezes tem sido ofendido tanto sob forma de lei, como em movimentos a favor de outros direitos, como podemos perceber no movimento “gay and lesbian legal studies”, e também da elaboração do projeto de lei n.º5.003/2001, que inicialmente foi aprovada na Câmara dos Deputados e arquivado pelo Senado Federal. Percebe-se que uns querem exigir determinados direitos eliminando outros, esta faltando equilíbrio, uma ponderação entre os princípios.

Certamente esse direito de liberdade religiosa, não tem o objetivo de consentir livremente qualquer prática das confissões religiosas, nem mesmo à defende contra a intervenção e fiscalização do Estado, para que possa tudo ser realizado não importando se outros direitos estão sendo violados. Muito pelo contrario, tal direito propõem-se a proteger sim a fiscalização abusiva do Estado no âmbito das confissões, mas também, decreta limites às diretrizes religiosas.

Nessa linha, mesmo o Estado, em alguns casos, podendo interferir nas confissões, este não pode proibir o livre exercício religioso em favor de seus próprios interesses. Afinal, se houver uma colisão de valores, o direito fundamental prevalece diante do interesse estatal. Portanto, o citado direito assgura os direitos de autodeterminação, autocomposição e autodefinição das entidades religiosas, ou seja, estas estão livres para estabelecer suas regras doutriniais e agir da maneira que achar viável nas questões internas, como nomear lideres, aceitar ou excluir membros, entre outras atividades. Essas atividades são rotineiras de algumas entidades, e é uma forma de expressarem sua liberdade religiosa. Se algum membro insatisfeito com suas praticas quiser uma atuação do Estado, este não poderá, pois ele é livre para abandonar aquela confissão religiosa quando bem entender, e em caso de insatisfação deverá ser tomada esta atitude, ou submeter-se as regras da confissão.

Fora analisando ainda, que existem diversos movimentos e pensamentos que colocam em risco a liberdade religiosa, e por isso devemos ter cautela. Frequentemente nascem movimentos com o intuito de agredir o fenômeno religioso, olhando os direitos internos de religião de maneira unilateral, como realidade irracional e como uma barreira ao benefício dos direitos fundamentais, como um ponto para a divisão. Como foi analisado no presente estudo, a teoria jurídica homossexual, entre outras, como o liberalismo político, o comunitarismo etc., objetivam em incentivar o Poder Legislativo a criar leis que extinguem o direito constitucional à liberdade religiosa, sob um falso argumento, na maioria das vezes, que são defensores de direitos não reconhecidos.

O interessante é que essas correntes não refletem a ocorrência de que ao desmerecer o fenômeno religioso, estarão representando contra um direito protegido constitucionalmente, e internacionalmente reconhecido, ou seja, um direito humano. Desta forma, não se teve como pretensão aqui, gerar discussões sobre o fenômeno religioso, mas sim, da liberdade religiosa, é que fica indispensável este assunto ao tratar da liberdade religiosa.

Conclui-se, portanto, que o presente trabalho tem o fim de impossibilitar que movimentos e correntes ameacem o direito à liberdade religiosa, bem como impossibilitar atitudes do Poder Público, de restringir o exercício a esse direito fundamental gozado também pelas confissões religiosas. Isto deve ocorrer de uma maneira que a liberdade religiosa leve a sério a consciência individual e as práticas religiosas, sem que embarquem os princípios do Estado de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Liberdade de Reunião**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

Casal de homossexuais vai a Justiça para obrigar igreja a realizar cerimonia de casamento gay. **Disponível em:** <https://noticias.gospelmais.com.br/casal-justica-obrigar-igreja-realizar-casamento-gay-59061.html> Acesso em 17/10/2016.

Conheça a maçonaria. Disponível em www.lojasaopaulo43.com.br Acesso em 21/07/2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Poluição Sonora, Aspectos Legais**. São Paulo: UNISANTA, 2002.

Gay man's lifestyle made him unfit for post, insists Bishop. Disponível em www.timesonline.co.uk Acesso em 01/10/2016.

JUSBRAZIL, **Juiz obriga igreja a fazer casamento**. 2006. Disponível em <http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135807/juiz-obriga-igreja-a-fazer-casamento>. Acesso em 29 de setembro de 2016.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.

_____. **Tempestade perfeita? Hostilidade a liberdade religiosa no pensamento teórico jurídico**. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MEDEIROS, Padre Inácio. **História da Igreja no Brasil – XXXII**. Disponível em: www.a12.com/formacao/detalhes/33-paginas-de-historia-da-igreja Acesso em: 29/04/2016

- MARTINS, Humberto. *Liberdade Religiosa e Estado democrático de direito*. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org). **direito a liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2009.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo IV, direitos fundamentais**. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Ed., 2003. 1008 p. ISBN 972-32-1177-7
- PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**. 5. ed., rev. atual. e ampliada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.
- PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **Liberdade religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas. Aborto, contraceptivos, células - tronco e casamento homossexual**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1967 com emenda. 1, de 1969**. 2.ed. são Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
- PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 122, de 2006 – (CRIMINALIZA A HOMOFOBIA). Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604> Acesso em 11/10/2016.
- RIBEIRO BASTOS, Celso & Ives Gandra Martins – **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, vol.2**, São Paulo: Saraiva, 1989.
- SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Os Contornos Da Liberdade De Organização Religiosa No Código Civil Brasileiro**. 2008. Disponível em: http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao_junho2008/convidados/Con2.doc. Acesso em 25 de setembro de 2016.
- _____. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Ed. da Mackenzie, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA JUNIOR, Hédio. **A Liberdade de Crença Como Limite à Regulamentação ao Ensino Religioso**. Tese de Doutorado em Direito Constitucional. PUC-SP, São Paulo, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SIQUEIRA, Pereira Dirceu e AMARAL, Tibiriçá Sérgio. **Democracia, Liberdade e Justiça Social**. 1º Ed. Birigui –SP: Editora Boreal, 2015.

SORIANO, Aldir Guedes – Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). **Direito a liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

Tomemos a sério a separação das igrejas do Estado (Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/93)", separata da Revista do Ministério Público, n.º 58, Lisboa, 1994, pp. 60 61.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.